



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 074/2025

Processo licitatório n.º 139/2025

Recorrente: FERRONATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 16.908.314/0001-27

Recorridas: M A FIGUEIRA PROJETOS LTDA, CNPJ n.º 58.755.865/0001-48 e VIAMETRICA ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 61.668.192/0001-01

Trata-se de procedimento licitatório com vistas a Contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de engenharia, contemplando implantação, restauração e pavimentação asfáltica no Município de Mercedes/PR.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de serviço comum de engenharia.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, a pregoeira deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Durante a sessão foram analisadas propostas de preços e os documentos de habilitação das detentoras da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória, até a efetiva aceitação das propostas conforme edital.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação dos itens pela Pregoeira e posteriormente a habilitação, sendo as empresas **M A FIGUEIRA PROJETOS LTDA** declarada vencedora para o item 01 e a empresa **VIAMETRICA ENGENHARIA LTDA** declarada vencedora dos itens 02, 03 e 04.

Dessa forma, após a habilitação das mencionadas empresas no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação de recorrer para todos os itens pela licitante **FERRONATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

A pregoeira realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

SÍNTESE DOS FATOS



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A empresa recorrente apresentou as competentes razões recursais no tríduo legal, alegando em síntese que a licitante declarada vencedora do item 01 apresentou proposta de preços com valores inexecutáveis, deixando de comprovar sua exequibilidade, além de apresentar atestado de capacidade técnica emitido por uma ex sócia da empresa, ora vinculada ao Município de Assis Chateaubriand.

As empresa vencedora ora recorrida, apresentou suas contrarrazões no prazo legal. Contrarrazoando em síntese que tem a ciência sobre o valor ofertado, garantindo a execução do objeto, deixando claro que apresentou documentação suficiente para a comprovação da exequibilidade, alegando ainda que apresentou os documentos de capacidade técnica de acordo com o que é solicitado no edital e que o fato da ex-sócia integrar o quadro de servidores do Município de Assis Chateaubriand não interfere na lisura do atestado apresentado.

Alega ainda a recorrente que a licitante declarada vencedora dos itens 02, 03 e 04 teve sua constituição recente, deixando de apresentar capacidade técnica própria, além de contestar a veracidade sobre a sede da empresa, bem como alegou favorecimento, considerando a oferta de prazo para que a empresa apresentasse a certidão do Registro no CREA/PR dentro da validade.

As empresa vencedora dos itens ora recorrida, apresentou suas contrarrazões no prazo legal. Contrarrazoando em síntese que o presente edital não dispõem de exigências quanto ao tempo mínimo de constituição de empresa, alegando ainda que uma empresa regularmente constituída, mesmo que recente, possui plena legitimidade para participar de certames públicos, mencionando por fim que não houve tratamento diferenciando para apresentação de documentação dentro da validade, haja vista que houve oportunidade para que as outras empresas participantes que foram desclassificadas complementassem a documentação.

No mérito, passo a abordar as razões apresentadas pela recorrente.

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS E APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS DO ITEM 01

Pois bem, alega a recorrente que a empresa declarada vencedora, ora recorrida apresentou proposta de preços com valores muito inferiores aos estimados para elaboração do certame:

A habilitada apresentou a **ART nº 1720230350503**, vinculada a contrato privado com valor de **R\$ 29.000,00**, como comprovação de sua capacidade econômico-financeira.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Entretanto, cumpre destacar que:

1. A simples informação do valor de contrato em ART não comprova exequibilidade.

A ART tem natureza de registro de responsabilidade técnica junto ao CREA, não constituindo documento hábil para comprovação de saúde econômico-financeira ou garantias de execução contratual.

2. O próprio balanço patrimonial da empresa demonstra fragilidade financeira.

o Conforme balanço apresentado, o **Patrimônio Líquido** da empresa é de apenas **R\$ 15.221,23**, e o **Ativo Total** de **R\$ 18.111,23**.

o Tais valores são **inferiores ao próprio contrato privado de R\$ 29.000,00 informado na ART** e absolutamente incompatíveis com a execução de contrato público de **R\$ 282.087,09**.

Dessa forma, resta evidente a **inexequibilidade da proposta**, em afronta ao disposto no **art. 69, §1º, da Lei 14.133/2021**, que impõe à Administração o dever de verificar a exequibilidade antes da contratação.

Resta clara a indignação da empresa recorrente com os valores apresentados pela recorrida.

Tal situação foi verificada já durante a sessão pela pregoeira e pela equipe de apoio, solicitando a empresa para que enviasse documentação complementar para que fizesse a comprovação da exequibilidade, conforme pode ser observado¹:

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 58.755.865/0001-48 - Sua proposta foi a melhor ofertada para os Itens 01 e 04, contudo com valor muito abaixo do estimado.

Enviada em 21/08/2025 às 08:28:04h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 58.755.865/0001-48 - Questiono, é possível executar o objeto com o valor ofertado?

Enviada em 21/08/2025 às 08:28:30h

Mensagem do Participante Item 1

De 58.755.865/0001-48 - sim, está dentro da projeção!

Enviada em 21/08/2025 às 08:29:35h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

¹ Mensagens retiradas do termo de julgamento do respectivo processo licitatório.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Para 58.755.865/0001-48 - Vou solicitar que junto com a proposta de preços o Sr. apresente a comprovação de exequibilidade da sua proposta, apresentando contratos com outros Municípios ou então Notas Fiscais com serviços e valores semelhantes que comprovem a exequibilidade
Enviada em 21/08/2025 às 08:35:27h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 58.755.865/0001-48 - Solicito o envio, no prazo de 2 (duas) horas, da proposta de preços adequada ao seu último lance, além de comprovação de exequibilidade da proposta de preços, bem como documentos de habilitação, na íntegra, de acordo com o que solicita o edital, em arquivo no formato .rar/.zip por meio da opção enviar anexo do sistema.
Enviada em 21/08/2025 às 08:35:40h

Isso posto, estando ciente da necessidade da comprovação de exequibilidade, a empresa prontamente juntou com os demais documentos inerentes a licitação, o documentos nomeado como "comprovação de exequibilidade 01" (fls. 222 e 223) sendo uma declaração de exequibilidade, esmiuçando os custos operacionais estimados, chegando no valor ofertado.

Não satisfeitos, a pregoeira bem como a equipe de apoio solicitou a empresa para que complementasse essa documentação a fim de uma comprovação mais palpável de uma execução com valor similar.

A empresa anexou ao certame documentos inerentes a CAT 1720254845260 nomeada como "4559eecb-932a-44c4-a8d7-95d5898b3398_20250822_1032" sendo estes nomeados como "Proposta", "PE_ASSIS_CHATEAUBRIAND 1", "PE_ASSIS_CHATEAUBRIAND 2". (fls. 224 à 227)

Verifica-se portanto que a empresa apresentou a comprovação da execução de cerca de 27.208,39 M² de [Projeto] de pavimentação asfáltica para vias urbanas com a proposta para esse montante sendo 17.000,00R\$, ou seja, cerca de R\$ 1,60 por M² valor similar ao praticado no presente certame, restando comprovada a exequibilidade da proposta com o valor ofertado.

Diante do exposto inexistem motivos para prosperar as presentes razões quanto a inexecuibilidade da proposta de preços.

DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR EX SOCIA



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A recorrente em suas razões recursais traz que a licitante ora recorrida apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pelo Município de Assis Chateaubriand, representado pela Eng. Civil Anne Caroline Bello.

Conforme mencionado em parecer técnico (fls. 279 à 281, foram considerados para qualificação técnica no item 01 as seguintes CAT 1720250005553 e CAT 1720250005484.

Verifica-se ainda, conforme mencionado em parecer técnico que as obras referentes as CAT mencionadas foram executas no período de;

CAT 1720250005553 (02/06/2022 a 02/06/2024)

CAT 1720250005484 (02/07/2021 a 29/10/2022)

Período qual a referida empresa se quer existia, considerando a abertura da empresa em 01/01/2025 conforme informação obtida através do cartão CNPJ (fls. 241) restando claro portanto que inexistem motivos para que haja conflito de interesses, haja vista que os serviços foram prestados como já mencionado antes da abertura da empresa M A FIGUEIRA PROJETOS LTDA.

Em diligencia realizada ao portal de transparência do município de Município de Assis Chateaubriand² foi possível comprovar que a Eng. Civil Anne Caroline Bello é servidora desde janeiro de 2021 (não foi possível encontrar informações de anos anteriores) o que reforça mais ainda de que sua participação no quadro societário da empresa ora licitante não representa ferimentos aos princípios de isonomia, impessoalidade e moralidade, bem como eventual conflito de interesses, haja vista que o projeto foi devidamente executado pelo responsável técnico Mayke Wellington Almeida Figueira

Vale ressaltar que o presente edital solicita apenas a apresentação de capacidade técnica do profissional conforme pode ser verificado no item 10.24 do Anexo I – Termo de Referência.

10.24. As licitantes devem apresentar Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do responsável(eis) técnico(s) indicado(s), emitido(s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", de elaboração, no mínimo, de projeto com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada.

² <https://assischateaubriand.gov.br.cloud/pronimtb/index.asp?acao=4&item=3>

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Estando a documentação apresentada pela licitante em acordo ao que solicita o edital, não havendo razões suficientes para sua inabilitação.

DA CONSTITUIÇÃO RECENTE E AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA PRÓPRIA

Alega a recorrente que a empresa vencedora dos itens 02, 03 e 04, ora recorrida, na data do certame contava com apenas 40 de existência formal:

A empresa Viamétrica Engenharia Ltda foi constituída em 09/07/2025, obtendo registro no CREA/PR somente em 11/07/2025. Na data da sessão (21/08/2025), a empresa possuía apenas 40 dias de existência formal, o que inviabiliza a comprovação de experiência técnico- operacional própria, como exigido pela Lei 14.133/2021, arts. 63 e 67, e pelo edital em seus requisitos de habilitação.

A habilitação, nesse aspecto, afronta os princípios do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa.

Contudo, como já mencionado anteriormente, o certame em epigrafe não exige como condição de Qualificação Técnica a apresentação de Atestados de Capacidade técnica ou CAT emitidas em nome da licitante para comprovação de qualificação operacional, devendo ser apresentada apenas CAT do responsável técnico, nos termos do item 10.24 do Anexo I – Termo de referência, conforme já mencionado anteriormente.

As alegações da recorrente baseiam-se no fato de que a empresa ora recorrida teve sua abertura formal realizada a cerca de 40 dias, contudo, como pode ser observado através das CAT apresentadas que os referidos projetos foram executados entre 2022 e 2023 pela profissional Poliana Tonieto Cittadella, estando estes de acordo com o que solicita o edital, não havendo razões devidamente fundamentadas para que haja a inabilitação da empresa recorrida.

A o simples fato da abertura recente da empresa não configura fato impeditivo, haja vista que todos os requisitos de habilitação bem como de qualificação técnica foram atendidos.

INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE REGIONALIDADE AUSÊNCIA DE EFETIVO ESTABELECIMENTO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A empresa ora recorrente levanta questionamentos quanto a sede da empresa VIAMETRICA ENGENHARIA LTDA, conforme segue:

Ainda que a empresa declare sede em Mercedes/PR, o Contrato Social revela elementos que colocam em dúvida sua efetiva instalação no município:

- A única sócia e administradora, Poliana Tonieto Cittadella, é residente em Francisco Beltrão/PR, cidade alheia à Microrregião 022.
 - O contrato social elegeu o Foro da Comarca de Francisco Beltrão/PR para dirimir controvérsias.
 - A empresa foi constituída há menos de dois meses da licitação, sugerindo a criação de sede meramente formal para atender à exigência do edital.
- A cláusula de regionalidade não pode ser interpretada de forma estritamente formal. Sua finalidade é privilegiar empresas já instaladas na região, fomentando a economia local e valorizando prestadores com vínculo efetivo.

Permitir a habilitação de empresa recém-constituída, sem histórico de atuação na região e com todos os seus vínculos jurídicos e pessoais atrelados a município diverso, esvazia completamente a finalidade da norma editalícia, configurando afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 5º e 12 da Lei 14.133/2021).

Contudo, os questionamentos trazidos pela licitante recorrente são apenas suposições e não trazem qualquer prova material de que a empresa inexistente no endereço do contrato social e dos demais documentos apresentados.

Em tentativa de verificar a sede da empresa, verificou-se através do *Google Street View* no endereço indicado³ nos documentos da empresa e verificou-se existência da imóvel comercial no local, contudo, devido ao fato da foto ser de 2021 e a empresa ter sua abertura em 2025 não há como fazer um julgamento sobre tal condição.

Verifica-se ainda o documento enviado para comprovação de Inscrição Municipal nomeado como “8. Alvara Definitivo” (fls. 304) emitido por este órgão que comprova o endereço da empresa, sendo este confiável para verificação das condições de participação por conta da regionalidade, conforme estabelecido no item 2.5.2 do edital.

³ https://www.google.com.br/maps/@-24.4513262,-54.1665086,3a,75y,247.39h,84.56t/data=!3m7!1e1!3m5!1szCKvknU5g01aYeesuhPSkA!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D5.44124413547398%26panoid%3DzCKvknU5g01aYeesuhPSkA%26yaw%3D247.38641843556724!7i16384!8i8192?hl=pt-BR&entry=tту&g_ep=EgoyMDI1MDkwMi4wIKXMDSOASAFQAw%3D%3D



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Portanto, preenchidos os pressupostos de regionalidade estabelecidos pelo edital entende-se que a licitante está apta a participação no certame.

Frisa-se que, cabe ao setor de licitação, bem como ao seus servidores avaliarem apenas os documentos exigidos pelo edital e apresentados pelas empresas licitantes, não devendo exigir documentos que não estejam previstos no edital e seus anexos, salvo em casos de diligências para comprovações de condições previamente estabelecias.

CERTIDÃO DO CREA VENCIDA E FAVORECIMENTO

Alega ainda a recorrente que houve favorecimento a licitante ora recorrida, haja vista que foi concedido prazo para que a mesma apresentasse certidão de regularidade com o CREA-PR vigente;

A empresa apresentou Certidão de Registro no CREA/PR com validade até 18/08/2025, ou seja, expirada antes da sessão em 21/08/2025.

Em vez de inabilitar a licitante, o pregoeiro solicitou a apresentação de nova certidão, em desacordo com o item 7.15.2 do edital, que garante tratamento isonômico e prazos iguais a todos os participantes.

Tal conduta caracteriza favorecimento indevido, violando os princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo (arts. 5º, 12 e 60 da Lei 14.133/2021).

Ocorre que a empresa recorrente fez uma interpretação equivocada do dispositivo do edital mencionado em suas razões recursal, vejamos:

7.15. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64):**

7.15.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.15.2. **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

Ou seja, o próprio edital é permissivo quanto a decisão tomada durante a sessão, havendo a previsão de, em sede de diligencia solicitar par que a licitante atualize certidões cuja validade tenha expirado.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Não obstante a isso, verifica-se o artigo 64, inciso II da lei nº 14.133/21, que traz a redação tal qual a do presente certame.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Isso posto resta claro que não houve por esta comissão qualquer favorecimento ou inobservância dos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo como aduzido pela recorrente em suas razões recursais, haja vista que a mesma agiu de acordo com as disposições da Lei de licitações bem como seguiu a redação do edital.

Deste modo, conforme supramencionado fica comprovado que inexistem fatos e fundamentos suficientes que justifiquem a inabilitação das empresas declaradas vencedoras do certame, ora recorridas, de fato que as mesmas apresentaram documentação de acordo com o que solicitava o edital,

Por fim, em face do exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente e deixo de exercer o juízo de retratação considerando que não houve a apresentação de materialidade de forma suficiente e fundamentada para justificar o juízo de retratação, mantendo habilitadas as empresas **VIAMETRICA ENGENHARIA LTDA** e **M A FIGUEIRA PROJETOS LTDA**

Em apreciação ao duplo grau de jurisdição, encaminho o respectivo processo bem como demais documentos que acompanham para procuradoria jurídica e posteriormente para a autoridade competente para avaliação e decisão do mérito e demais procedimentos que julgar necessário.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, 04 de setembro de 2025.

Jaqueline Stein
PREGOEIRA

Felipe Kauan Weber
Membro da Comissão de Contratação